

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.197, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008.

Institui o auxílio-alimentação no âmbito do serviço público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-alimentação para os servidores públicos ativos, civis e militares da Administração Pública Estadual, Autarquias e Fundações.

Parágrafo único. Fica vedado o recebimento de qualquer outro valor ou benefício com a idêntica ou similar finalidade, à exceção do rancho concedido aos militares.

Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia, por dia trabalhado, mediante efetivo desempenho das atribuições do servidor no órgão ou entidade de lotação.

§ 1º O afastamento em decorrência de participação em cursos, treinamentos ou similares, por determinação ou indicação do titular do órgão ou entidade de lotação, desde que não importe concessão de licença, é considerado como dia trabalhado para fins de recebimento do auxílio-alimentação.

§ 2º Os períodos de licenças ou afastamentos a qualquer título, considerados por lei como de efetivo exercício, serão computados para fins de concessão do auxílio-alimentação, exceto na hipótese de que trata o inciso IX do art. 72 da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

\* O § 2º, do Art. 2º teve sua redação alterada pela Lei nº 9.573, de 3 de maio de 2022, publicada no DOE Nº 34.959, DE 05/05/2022.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 2º .....

§ 2º Os períodos de licenças ou afastamentos a qualquer título, inclusive nas hipóteses consideradas por lei como de efetivo exercício, não serão computados para fins de concessão do auxílio-alimentação, exceto nas seguintes hipóteses:

I – REVOGADO

II – REVOGADO

III – REVOGADO

IV – REVOGADO

V – REVOGADO

VI – REVOGADO

\* Os incisos do § 2º, do Art. 2º foram revogados pela Lei nº 9.573, de 3 de maio de 2022, publicada no DOE Nº 34.959, DE 05/05/2022.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 2º .....

.....

§ 2º .....

I - gozo de férias;

II - faltas abonadas de que trata o inciso XVI, do art. 72, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994;

III - deslocamentos no interesse do serviço, de que trata o § 1º, deste artigo;

IV - licença para desempenho de mandato classista a teor do art. 95, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994;

V - licença saúde até o limite de noventa dias;

VI - licença maternidade e paternidade.”

§ 2º-A A licença para tratar de assuntos particulares, prevista no art. 93 da Lei Estadual nº 5.810, de 1994, também fica excluída das hipóteses de concessão do auxílio-alimentação.

\* O § 2º-A, foi acrescido ao Art. 2º desta legislação através da Lei nº 9.573, de 3 de maio de 2022, publicada no DOE Nº 34.959, DE 05/05/2022.

§ 3º O auxílio-alimentação será pago juntamente com a remuneração do servidor, no mês subsequente à apuração dos dias trabalhados.

§ 4º Na hipótese de licença por motivo de doença em pessoa da família, a concessão do auxílio-alimentação observará a proporcionalidade de que trata o art. 86 da Lei Estadual nº 5.810, de 1994.

§ 5º Ao servidor em exercício de licença para atividade política, nas hipóteses de que tratam os incisos II e III do art. 38 da Constituição Federal, será permitida a opção pelo recebimento do auxílio-alimentação de que trata esta Lei, renunciando ao benefício de mesma natureza relativo ao cargo político.

\* Os §§ 4º e 5º foram acrescidos ao Art. 2º desta legislação através da Lei nº 9.573, de 3 de maio de 2022, publicada no DOE Nº 34.959, DE 05/05/2022.

Art. 3º Considera-se para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias/mês.

Art. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade de lotação do servidor.

Parágrafo único. O servidor cedido poderá optar por receber o auxílio-alimentação pelo órgão cedente ou cessionário.

Art. 5º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

Art. 6º O auxílio-alimentação tem caráter indenizatório e não será:

I - incorporado ao vencimento ou remuneração, para qualquer fim, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária;

II - configurado como rendimento tributável, nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*;

IV - computado para efeito de cálculo de gratificação natalina ou qualquer outra vantagem.

Art. 7º Os contratos em vigor, firmados por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, para fornecimento de vale ou *ticket* alimentação, serão cumpridos até o final estabelecido contratualmente, vedada a sua prorrogação ou novas contratações para o mesmo objeto.

Parágrafo único. Os servidores beneficiados com os contratos de que trata o *caput* deste artigo somente receberão o auxílio-alimentação na forma desta Lei ao término dos contratos em vigor.

Art. 8º Decreto do Poder Executivo regulamentará esta Lei, inclusive indicando a forma de fixação dos valores devidos a título de auxílio-alimentação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de setembro de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA  
Governadora do Estado

DOE Nº 31.252, de 11/09/2008.

\* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.